



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720311/2018-96
ACÓRDÃO	2201-012.645 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELSON LEAL JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF nº 163.

O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

O pedido de diligência que não atende aos requisitos insculpidos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 não merece acolhimento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GANHO DE CAPITAL.

Devem ser mantidas as infrações lançadas, não contestadas de forma concreta pelo sujeito passivo, quando se verifica que do feito constam a descrição da metodologia empregada para apuração do crédito tributável e documentação apta a demonstrar a ocorrência dos fatos geradores.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou

recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO CONDUZIDAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 71, 72 E 73 DA LEI Nº 4.502 DE 1964. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório, o resumo constante no acórdão de piso (fls. 1618/1624):

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 1540 a 1556, referente aos exercícios 2015, 2016 e 2017, anos calendário 2014, 2015 e 2016, no valor total de R\$ 675.185,49 (seiscentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 316.135,18 de imposto, R\$ 75.027,12 de juros de mora (calculados até 12/2018) e R\$ 284.023,19 de multa proporcional.

De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as infrações **Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas, Acréscimo Patrimonial a Descoberto e Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Adquiridos em Reais**. Os enquadramentos legais se encontram nos campos próprios do Auto de Infração.

A ação fiscal está descrita no Termo de Verificação e Encerramento da Fiscalização de fls. 1495 a 1538.

A Fiscalização informa que muitos documentos juntados aos autos provêm de ações judiciais em trâmite perante a 23ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR, tendo em conta a autorização exarada por aquele juízo e pelo titular da Vara da Justiça Federal em Jacarezinho/Pr, onde originariamente tramitava o feito.

Na instrução daquele procedimento penal deu-se a realização de busca e apreensão nas instalações da empresa Junqueiraleal Arquitetura E Engenharia LTDA (CNPJ 00.663.258/0001-78) e na residência dos contribuintes Nelson Leal Junior e Georgia Junqueira Leal, que integram o quadro societário dessa pessoa jurídica.

O início da ação fiscal se deu com ciência postal ao interessado do Termo de Início de Ação Fiscal lavrado em 20/03/2018; em atendimento, o contribuinte apresentou, por meio de procurador ainda em constituição, resposta datada de 11/04, em que requereu a prorrogação de prazo para atendimento tendo em vista o fato de encontrar-se preso.

Posteriormente foi encaminhado Termo de Verificação e Reintimação Fiscal, de 17/04/2018, no qual a Fiscalização reiterou a solicitação antes formulada. O contribuinte apresentou resposta com data de 11/05/2018, pela qual juntou parecer de considerações, subscrito por um profissional contábil, acompanhado dos documentos requeridos no ato fiscal, dentre os quais os extratos de sua conta de poupança e de depósito na agência 371 (Bacacheri/Curitiba) da Caixa Econômica Federal.

Na sequência, foi encaminhado o termo de intimação de 18/06/2018, pelo qual o **contribuinte foi questionado acerca da origem e natureza jurídica dos créditos e de alguns débitos em sua conta bancária e de poupança**. Em resposta, recebida em 20/07/2018, **o contribuinte alegou a impossibilidade de atendimento por se tratar de inúmeros depósitos, transferências e pagamentos efetuados no decorrer de diversos anos**.

Outra intimação foi expedida 23/08/2018, instando **o contribuinte a identificar a natureza jurídica dos pagamentos, em seu favor, efetuados pela empresa Junqueira Leal Arquitetura e Engenharia Ltda**. Em sua resposta, apresentada em 04/09, **alegou que não localizou os documentos requeridos, podendo ter sido apreendidos por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão na 48ª da Operação Lava Jato**.

A identificação das datas de pagamento pela aquisição do imóvel residencial localizado na rua Paulo Gorski nº 1101, Curitiba/Pr, incluindo o ressarcimento de bens móveis e despesas de reforma, e da natureza jurídica da operação que deu causa à aquisição de um bem móvel com recursos representados por cheques de terceiros, consistiu no objeto da intimação fiscal lavrada em 19/10/2018; em resposta, **o contribuinte limitou-se a alegar a impossibilidade de atendimento ao ato fiscal devido à apreensão pela Polícia Federal e Ministério Público Federal quando da deflagração da 48ª da operação Lava Jato**. Discorreu sobre as atribuições legais da Secretaria da Receita Federal que, a seu ver, tem instrumentos aptos e suficientes para a coleta das informações e documentos em questão.

Foi encaminhada ainda uma última intimação, de 26/11/2018, por meio da qual foram requeridos detalhes e documentos sobre a venda de dois imóveis urbanos e sobre a origem dos recursos utilizados no excesso de dispêndios em confronto com os rendimentos declarados pelo presente contribuinte e por sua esposa, conforme planilha encaminhada em anexo ao ato fiscal.

Mantendo as alegações das respostas anteriores, **o casal de contribuintes novamente se manifestou em conjunto, por meio do procurador constituído, em correspondência com data de 06/12/2018, afirmando, em apertada síntese, que se encontravam impossibilitados de atender às exigências das intimações fiscais, pois não vinham tendo êxito nas tentativas de localizar informações e documentos, crendo que os arquivos correspondentes tenham sido apreendidos na 48ª fase da Operação Lava Jato**.

A profusão de transações econômicas e patrimoniais que o fiscalizado e sua esposa, Georgia Junqueira Leal, também sob fiscalização, consoante TDPF nº 0910200.2018.00105-0, patrocinaram nos anos-calendário sob análise demandou a realização de várias diligências fiscais, voltadas para a **identificação de variação patrimonial a descoberto**.

As diligências e seus resultados, em relação a Neivo Zanini, Via Artística Comércio e Produtos Artesanais Ltda, R&R Comércio de Móveis Ltda, José Agripino de

Lucena, Condomínio do Edifício Don Alonso, Incorporadora Cechinel Ltda, Frigelar Comércio e Indústria Ltda, Euromobile Interiores S/A, Móbile Decoratta Comércio de Móveis Ltda, Telefônica Brasil S/A, Joana Darc Brugnolo Jacoski, Durma Bem Colchões Ltda, Daspengler Cortinas e Persianas Eireli, Celesc Distribuição S/A, Fast Shop S/A, Sony Brasil Ltda, Maison du Banho e Marche Objetos Ltda ME, Marmoraria Stellar Cascavel Ltda, M.C.I. Congosto & Cia Ltda ME, Kiareza Iluminação e Importação Ltda, Caoa Montadora de Veículos Ltda, Miguel dos Santos e Cosimo Barreta, estão descritas nos itens 2.1 a 2.21 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1497 a 1519).

Muitas das operações foram objeto de indagações por parte do Ministério Público Federal junto aos respectivos fornecedores e, em decorrência do compartilhamento judicial, as informações colhidas foram utilizadas com vistas à elucidação da materialidade dos elementos constitutivos dos atos negociais com desembolso de recursos de titularidade dos fiscalizados.

No período sob fiscalização, as contas bancárias dos contribuintes Nelson Leal Junior (CEF 0371/55553) e Geórgia Junqueira Leal (CEF 0371/64730) registram diversos débitos cujos históricos apontam o pagamento de despesas pessoais, tais como “ASSINATURA TV”, “DB AT AGUA”, “DB AT LUZ”, “PAG FONE”, “DEB. AUTOR.”, “PAG BOLETO”, dentre outros.

Os contribuintes foram instados a identificar todos os beneficiários dos dispêndios debitados em sua conta bancária sob os históricos “DEB.AUTOR” e “PAG BOLETO”. Em resposta conjunta apresentada pelo procurador Alisson Nichel, com data de 16/07/2018, **restringiram-se a invocar a impossibilidade de identificação desses pagamentos em razão do lapso temporal transcorrido.**

A Fiscalização cotejou os lançamentos bancários com as informações de pagamentos (datas e valores) disponibilizadas pelos contribuintes diligenciados e, com os dados de faturamento apontado nas notas fiscais extraídas do SPED. Com isso, conseguiu inicialmente vincular três desses lançamentos com os pagamentos patrocinados por Geórgia Junqueira Leal, em benefício da concessionária DVS Comércio de Veículos LTDA, identificados pelo histórico “DEB. AUTOR.” na conta bancária de sua titularidade, nas seguintes datas e valores: 21/05/2014, R\$ 60.000,00; 26/05/2014, R\$ 60.000,00 e 29/05/2014, R\$ 36.000,00. Esses três pagamentos dizem respeito à aquisição do veículo Jeep Grand Cherokee 3.6 Limited, adquirido em 21/05/2014, em operação acobertada pela nota fiscal eletrônica de número 3063.

De outro giro, a conta bancária de Nelson Leal Junior acolheu um débito no dia 05/06/2015, no valor de R\$ 1.586,49, também sob o histórico “DEB.AUTOR.”, que se prestou a liquidar a sétima parcela da compra de produtos e mercadorias realizada por Georgia Junqueira Leal, em 05/12/2014, vendidos pela empresa Kiareza Iluminação e Importação LTDA, domiciliada em Balneário Camboriú/SC, objeto da nota fiscal eletrônica número 2179.

Esse documento fiscal discrimina as datas e valores das dez parcelas geradas com a operação.

De forma idêntica, a mesma conta bancária pertencente a Nelson Leal Junior registrou três pagamentos em favor da concessionária de energia elétrica Celesc Distribuição S/A, debitados com o histórico “DEB.AUTOR”, nas seguintes datas e valores: 26/02/2015, R\$ 46,63, 26/03/2015, R\$ 1.145,49 e 06/05/2015, R\$ 446,07. **Tais pagamentos dizem respeito às faturas de energia elétrica do imóvel de veraneio do casal, emitidas em nome de Geórgia Junqueira Leal.**

Outro fornecedor beneficiado por pagamentos debitados na conta CEF 0371/55553, sob o histórico “DEB.AUTOR”, foi o Condomínio do Edifício Dom Alfonso. Trata-se das parcelas da taxa condominial devidas por Nelson Leal Junior, pagas nas seguintes datas: 11/03/2015 (R\$ 2.486,10), 08/06/2015 (R\$ 751,10) e 09/06/2016 (R\$ 2.015,77).

Foram ainda localizados dois pagamentos em favor da empresa Telefônica Brasil S/A, debitados nessa mesma conta bancária, destinados à liquidação das faturas de telefone em nome de Nelson Leal Junior, nas seguintes datas e valores: 13/05/2015 (R\$ 1.463,56) e 12/04/2016 (R\$ 1.202,44).

Com isso, afirma a Fiscalização que os débitos bancários em apreço, identificados pelos históricos “DEB.AUTOR” e “Pag Boleto”, constituem-se de despesas pessoais do casal sob fiscalização, com os claros contornos jurídicos de dispêndios de recursos.

Por consequência, todos os lançamentos com esses dois históricos caracterizam renda consumida, registrados a tal título no Demonstrativo de Variação Patrimonial.

Os pagamentos em comento constaram na planilha auxiliar intitulada “Dispêndios e origens nas contas bancárias do casal”. Em relação aos fornecedores Celesc Distribuição S/A, Condomínio do Edifício Dom Alfonso, Kiareza Iluminação e Telefônica Brasil S/A, existem outros pagamentos, identificados por meio das diligências fiscais, cuja forma de liquidação permanece desconhecida, não sendo encontrados nos extratos bancários na forma abordada. Assim, esses outros pagamentos compuseram a planilha auxiliar intitulada “Despesas pessoais identificadas pela fiscalização”, que contempla todas as demais despesas que logramos identificar, mas cuja forma de pagamento é ignorada.

Informa a Fiscalização que, nos termos dos artigos 806 e 807 do RIR/99, procedeu à elaboração de demonstrativo visando à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no período sob análise. Os valores consignados contêm a identificação das operações a que se referem, todas extraídas dos documentos apresentados pelo casal ou obtidos por meio de diligências fiscais, e carreados aos autos.

Pelo fato de os contribuintes Nelson Leal Junior e Geórgia Junqueira Leal terem optado pela entrega em separado de suas declarações de imposto de renda,

foram inseridos no demonstrativo em comento todos os rendimentos e dispêndios do casal, cabendo, na hipótese de variação patrimonial a descoberto, o lançamento do crédito tributário em idêntica parcela a cada um dos mesmos.

Nos itens 4.1 e 4.2 do Termo de Verificação (fls. 1521 a 1529), especifica ainda acerca de algumas origens e dispêndios considerados na planilha de variação patrimonial.

Assim, por não restarem ilididos os “saldos negativos” apontados na intimação fiscal do dia 26/11/2018, foi efetuado o lançamento de ofício dos valores apurados nos anos-calendário 2014, 2015 e 2016, por caracterizarem omissão de rendimentos, conforme demonstrativo de Variação Patrimonial/Fluxo de Caixa Mensal anexo ao presente, em conformidade com o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e §§, da Lei 7.713/88; artigos 1º, 2º da Lei 8.134/90; artigo 6º e §§ da Lei 8.021/90 e artigos 1º, 2º da Lei 9.250/95.

Como o demonstrativo de variação patrimonial abarcou a totalidade dos rendimentos e despesas do contribuinte e de sua esposa, os valores apurados, base de cálculo do lançamento, foram atribuídos em igual parcela a cada um dos cônjuges.

Em relação à infração **omissão de rendimentos caracterizados pelos depósitos em espécie identificados pela Caixa Econômica Federal em RME's (Relatórios de Movimentação Financeira em Espécie)**, informa que os documentos bancários do casal fiscalizado, obtidos no curso dos autos 5001010-59.2017.4.04.7013, foram compartilhados com a RFB por força da decisão judicial proferida, em 13/02/2017, pelo juiz titular da 1ª Vara da Justiça Federal de Jacarezinho/PR.

Dentre outros documentos, a Caixa Econômica Federal apresentou cópias dos dados disponíveis acerca do cadastramento de movimentação em espécie (RME – Registro de Movimentação em Espécie). **Esses registros bancários apontam a realização de depósitos em espécie, patrocinados pelo sócio administrador Nelson Leal Junior, pela sua esposa e sócia quotista Geórgia Junqueira Leal, por Francisco Bakaus (CPF 131.251.929-00), empregado da empresa Junqueiraleal Arquitetura e pela pessoa de Diones Penteado (CPF 049.025.289-32) na conta bancária 6362, de titularidade da pessoa jurídica Junqueiraleal Engenharia e Arquitetura, movimentada na agência 0371 daquela instituição financeira.**

No momento da realização da operação bancária, esses contribuintes declaravam a origem dos recursos como sendo “faturamento da empresa”, “vendas de imóveis”, “receitas de serviços” e termos similares. Nessa situação identificaram-se dezoito depósitos em espécie, no montante total de R\$ 366.520,00.

De forma idêntica, os registros apontaram também a realização de três depósitos em espécie na conta bancária 0371/5553, de titularidade do fiscalizado Nelson Leal Junior, totalizando R\$ 60.000,00.

Em seu depoimento prestado perante o Ministério Público Federal, Nelson Leal Junior relatou que esses valores que ingressaram nas sobreditas contas bancárias, objeto da confecção do documento RME, possuem origem nas vantagens sub-reptícias que auferiu no exercício da atividade pública.

Como dito, o saldo dessas contas bancárias, tanto as de titularidade do casal fiscalizado, quanto a de titularidade da empresa Junqueira Leal Engenharia e Arquitetura, suportaram despesas pessoais das duas pessoas físicas. **Assim sendo, os créditos identificados constituem rendimentos não declarados por Nelson Leal Junior, e foram submetidos à tributação na forma do inciso “X”, do artigo 55, do RIR/99.**

Como se trata de rendimentos auferidos pelo contribuinte Nelson Leal Junior, sendo levados à tributação somente para esse contribuinte, os valores aqui abordados representam origem de recursos e foram considerados como tal no demonstrativo de variação patrimonial do casal, abordado nos itens anteriores do Termo de Verificação Fiscal.

Em relação à **infração omissão de rendimentos caracterizados pelo ganho de capital na alienação de imóveis**, informa a Fiscalização que **o contribuinte declarou em sua DAA 2014 a venda de dois terrenos.**

O primeiro, no bairro Santa Felicidade, com valor de R\$ 23.440,00, vendido em 07/2014 a Neivo Zanini. A escritura pública lavrada em 28/04/2014 no 9º Ofício de Notas de Curitiba/PR aponta que a operação em questão, em que figuraram como vendedores o casal fiscalizado, deu-se pelo valor de R\$ 250.000,00 e envolveu a fração ideal de solo localizada na rua Gerd Claassen nº 679, Curitiba/PR, na ocasião contendo um terreno de 808,82 metros quadrados de área total privativa.

Neivo Zanini, em resposta escrita encaminhada para esta Seção de Fiscalização no dia 13/06/2018, esclareceu que referido terreno foi recebido como parte de pagamento pela venda do imóvel residencial identificado como casa 01 do condomínio localizado à rua Paulo Gorski 1101, bairro Mossunguê, Curitiba/PR, em 20/06/2014, adquirido pelo casal Nelson Leal Junior e Geórgia Junqueira Leal. Apresentou cópia da matrícula junto ao Registro de imóveis na qual se verifica que a aquisição desse imóvel pelo casal fiscalizado ocorreu em 04/04/2012.

A outra venda envolve o terreno de 600 metros quadrados, lote 15 da quadra 05, do bairro denominado Cidade Industrial de Curitiba, objeto da matrícula número 169.609 do 8º Registro de Imóveis de Curitiba/PR. De acordo com a DIRPF em comento, esse segundo imóvel, registrado pelo valor de R\$ 57.482,67, foi vendido para a Igreja Evangélica Avivamento Bíblico em janeiro/2014, pelo valor de R\$ 480.000,00.

A DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) apresentada pelo 8º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR informa que essa operação ocorreu em 27/09/2013,

tendo como vendedores o casal Nelson Leal Junior e Geórgia Junqueira Leal, o preço pago foi estipulado em R\$ 480.000,00, quantia a ser paga a prazo.

A escritura pública apresentada por Nelson Leal Junior aponta que os pagamentos ocorreram da seguinte forma: R\$ 300.000,00, em 27/09/2013 (R\$ 150.000,00 em moeda corrente, R\$ 100.000,00 mediante transferência bancária TED e R\$ 50.000,00 por meio de cheque) e R\$ 180.000,00 pagos por meio de quinze parcelas mensais de R\$ 12.000,00 com início em 27/10/2013.

Em resposta à intimação fiscal de 07/11/2018, a pessoa jurídica adquirente desse segundo imóvel apresentou detalhes dos pagamentos discriminados na escritura pública.

Em relação às parcelas mensais fixas de R\$ 12.000,00, iniciadas em 27/10/2013, apresentou cópia das transferências bancárias relativas aos nove primeiros pagamentos, e confirmou ter pagado as demais nos meses subsequentes, até dezembro/2014, não dispondo dos comprovantes bancários por não terem sido entregues pela instituição financeira. Com isso, confirmamos que, no ano-calendário 2014, os valores recebidos coma venda totalizaram doze parcelas de R\$ 12.000,00, num montante de R\$ 144.000,00.

Essa pessoa jurídica compradora apresentou também uma cópia da matrícula existente no Registro de Imóveis da qual se extrai que a aquisição desse imóvel, pelo casal fiscalizado, ocorreu em 02/05/2013.

A legislação tributária estabelece que, via de regra, toda alienação de bens ou direitos, em que o valor de venda for superior ao custo de aquisição, está sujeita à incidência do imposto de renda por caracterizar um ganho de capital – artigo 138 do RIR/99.

À primeira vista, os valores dessas vendas (R\$ 250.000,00 e R\$ 480.000,00) superam os custos de aquisições informados na DIRPF do ano-calendário da venda (R\$ 23.440,00 e R\$ 57.482,67), estando, por conseguinte, no campo de incidência tributária ora aventado.

Referidas operações não fazem jus à isenção prevista no artigo 39 da Lei 11.196/2005 e no artigo 10, inciso III, da IN/RFB 1.500/2014, que se restringe a unidades construídas em zonas urbanas ou rurais para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar (art. 2º, § 9º da IN/SRF nº 599/2005), não alcançando, portanto, a venda de terrenos.

Ainda sobre a isenção descrita no parágrafo anterior, quando cabível, o contribuinte deve informar essa opção, em caráter irretratável, no respectivo demonstrativo de apuração dos ganhos de capital da declaração de ajuste anual do imposto de renda (art. 2º, § 4º da IN SRF nº 599/2005), o que, todavia, não se deu na situação em vertente.

As intimações fiscais lavradas em 26/11/2018 exigiram dos fiscalizados Nelson Leal Junior e Geórgia Junqueira Leal a identificação dos custos de aquisição

desses dois imóveis, bem como os efetivos valores das operações de vendas, datas de recebimento e destinação dada aos recursos auferidos.

Mantendo as alegações das respostas anteriores, o casal apresentou, por meio do procurador, nova manifestação conjunta, com data de 06/12/2018, afirmando, em apertada síntese, que se encontram impossibilitados de atenderem as exigências dos sobreditos atos fiscais, pois não vêm tendo êxito nas tentativas de localizar informações e documentos, crendo que os arquivos correspondentes tenham sido apreendidos na 48ª fase da Operação Lava Jato.

Na apuração de todos os valores que compuseram a operação, foram observadas as disposições dos artigos 123, 124, 129, 133 do RIR/99. Os valores apurados nas duas vendas objeto de lançamento de ofício, a título de imposto de renda sobre ganho de capital, em face dos contribuintes Nelson Leal Junior e Geórgia Junqueira Leal, estão demonstrados nos quadros de fls. 1536/1537.

No tocante à penalidade, diante da cristalina presença do elemento subjetivo do dolo, não restando dúvidas quanto à intenção do contribuinte em dissimular a origem de recursos financeiros de sua titularidade, prática que implica prejuízo aos cofres públicos mediante a falta e/ou redução do pagamento dos tributos devidos, é de aplicar-se às infrações em que esteja presente o evidente intuito de fraude, nos termos da legislação de regência, a qualificação da multa de ofício de 75% para 150%. Em tal situação foram enquadrados os recursos depositados nas contas bancárias por Nelson Leal Junior e terceiros, citados no item 6.2, recebidos por conta do cargo público que ocupava no DER/PR, acerca dos quais apresentou falsa declaração por meio do documento Registro de Movimentação em Espécie (RME).

A multa de ofício qualificada, aplicável ao caso em tela, está prevista no parágrafo 1º, artigo 4º, da Lei nº 8.218/91 e no parágrafo 2º, alínea a, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, e tem como pressuposto para sua aplicação a existência de “evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”.

A infração tributária apurada na fiscalização que ora se encerra caracteriza, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária, capitulado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Por essa razão, foi formalizada a representação fiscal para fins penais, nos termos da Portaria RFB nº 1.750/2018, objeto do processo administrativo fiscal nº 11634.720.312/2018-31, apensado ao presente processo.

Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 18/12/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 1566, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1.579/1.611) na data de 17/01/2019 (fl. 1577), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar – Nulidade do Auto de Infração, em virtude de:

(a) Insuficiência de informações constantes no Auto de Infração.

II – Mérito:

(a) Regularidade das declarações – apresentação de documentos comprobatórios durante o andamento do procedimento fiscal;

(b) Impossibilidade de apresentação de outros documentos – amplitude dos meios de fiscalização da Receita Federal;

(c) Impossibilidade de se presumir a prática de irregularidade e a inoccorrência de fato gerador;

(d) Da necessária redução das multas regulamentares.

Pugnou, ao final, pela realização de diligências, mediante a expedição de ofícios para a Justiça Federal do Paraná, Polícia Federal e Ministério Público Federal, *“a fim de que informem e apresentem aos autos os demais documentos e informações que Vossa Excelência considere necessário para o deslinde do caso e os quais não estão mais sob posse do contribuinte”*.

Da Decisão de Primeira Instância

A 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, em sessão realizada em 21/03/2019, por meio do acórdão nº 12-106.166 (fls. 1617/1633), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 1617):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015, 2016 e 2017

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Presentes todos os elementos necessários para a compreensão das infrações e exercício da ampla defesa e contraditório, deve ser afastada a nulidade suscitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GANHO DE CAPITAL.

Devem ser mantidas as infrações lançadas, não contestadas de forma concreta pelo sujeito passivo, quando se verifica que do feito constam a descrição da metodologia empregada para apuração do crédito tributável e documentação apta a demonstrar a ocorrência dos fatos geradores.

MULTA DE OFÍCIO.

Deve ser mantida a multa de ofício aplicada em consonância com a legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar demonstrado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo,

omitindo rendimentos em sua declaração de ajuste anual, a fim de se eximir do imposto devido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 05/07/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 1638, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário na data de 05/08/2019 (fl. 1639), no qual repisou os mesmos argumentos já apresentados na Impugnação, e acrescentou, ao final, a **nulidade da decisão de piso**, em virtude do indeferimento do pedido de diligência formulado em sede de Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 05/07/2019 (fl. 1638) e apresentou Recurso em 05/08/2019 (fl. 1639) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar

Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Em sede de preliminar, o Recorrente suscita a nulidade do acórdão de piso, uma vez que houve o indeferimento do pedido de diligência, por considerá-lo pedido não formulado, nos termos do §1º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972, mormente porque o contribuinte não teria indicado quais elementos de prova teria ficado impedido de apresentar em decorrência de busca e apreensão pela Polícia Federal e Ministério Público.

Afirma que, *“em que pese não se saber indicar quais documentos em específico deseja requisitar, uma vez que diversos documentos foram apreendidos na Operação Lavajato, verifica-se que perfeitamente necessários para a elucidação do presente caso”*.

Em que pese os argumentos expostos, não comportam acolhimento.

Em sede de processo administrativo fiscal, as nulidades encontram-se preconizadas pelo artigo 59 do Decreto n. 70.235/1972, recepcionado pelo artigo 12 do Decreto 7.574/2011, trazendo o artigo 60 do mesmo diploma legal, também recepcionado pelo artigo 13 deste último diploma legal, outras irregularidades, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No presente caso, não vislumbro a nulidade do acórdão recorrido, tampouco a caracterização de cerceamento ao direito de defesa do Recorrente.

Isso porque, conforme se constata na decisão de piso, o **pedido amplo e genérico de diligência formulado pelo contribuinte na Impugnação**, foi **considerado não formulado pela DRJ, nos termos do §1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972**, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as **diligências**, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Conforme se aúfere tanto na Impugnação, quanto nas razões recursais, o contribuinte formulou **pedido de diligência, totalmente genérico, sem qualquer justificativa e tampouco individualização daqueles documentos que considerem imprescindíveis a comprovar suas alegações**, na verdadeira tentativa de transferir o ônus probatório que é seu (artigo 373, CPC) ao Fisco, razão pela qual correta a decisão de primeira instância que indeferiu o requerimento formulado pelo contribuinte.

Outrossim, o indeferimento do pedido de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, tampouco nulidade da decisão de piso, matéria esta que se encontra sumulada neste Conselho, conforme enunciado da Súmula CARF nº 163, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante disso, **rejeito a preliminar suscitada no Recurso Voluntário, dada a ausência de nulidade do acórdão recorrida.**

Nulidade do Auto de Infração

Repisando os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, o Recorrente pugna pela nulidade do Auto de Infração, uma vez que não contém os fundamentos aptos a comprovar a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda lançado de ofício, tampouco apresentou provas que demonstrem, de forma inequívoca, que o Recorrente omitiu rendimentos e outras operações financeiras.

Em que pese as razões expostas pelo Recorrente, não comportam acolhimento.

Isso porque, a lavratura de Auto de Infração para constituir o crédito de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte ou ofensa à legislação vigente.

Outrossim, conforme anteriormente transcrito, em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração.

No caso, o Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. O Recorrente foi cientificado do auto de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Observa-se, ainda, que ao contrário do alegado pelo recorrente, conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1495/1539), a fiscalização detalhou, de forma minuciosa, todo o procedimento fiscal, com a discriminação dos termos de intimações que foram lavrados para o contribuinte, documentos recebidos e a sua respectiva análise, diligências em face de terceiros e seus resultados, além da metodologia de apuração do crédito tributário.

Nesse sentido, o Fisco se desincumbiu de seu ônus probatório, e caberia ao contribuinte apresentar argumentos pormenorizados dos atos modificativos ou extintivos do direito do Fisco, e não apenas alegações genéricas e desprovidas de provas que as corroborem, de modo que houve o descumprimento do preceito legal previsto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Desse modo, o lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

A mera discordância do recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo do recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Do Mérito

Nas razões de mérito propriamente ditas, o Recorrente limita-se a alegação de que prestou todas as informações e documentos pertinentes à fiscalização, além do “parecer de considerações”, confeccionado de forma unilateral pelo seu contador (fls. 167/175), razão pela qual afirma que por meio de tais provas encontra-se refutado integralmente o lançamento objeto deste processo administrativo.

Denota-se, desse modo, que **o Recorrente não impugna especificamente as infrações que lhe foram imputadas pela fiscalização**, mas limita-se a alegações genéricas e desprovidas de provas, na tentativa de afastar/cancelar o lançamento tributário.

Em que pese os fundamentos expostos pelo Recorrente, não comportam acolhimento.

Isso porque, conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1495/1539), foram imputadas ao Recorrente o cometimento de infrações à legislação, consubstanciada em omissão de rendimentos, que deram azo à lavratura do Auto de Infração objeto deste processo administrativo (fls. 1540/1557):

- (i) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;
- (ii) Omissão de Rendimentos caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto;
- (iii) Omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais

Desse modo, os argumentos apresentados pelo Recorrente, que foram repisados da Impugnação, não se sustentam, uma vez que as 03 (três) infrações que lhe foram imputadas tratam da omissão de rendimentos, ou seja, de informações não prestadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual – DAA.

Neste ponto, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, com os quais concordo, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 1630/1631):

Observa-se que o contribuinte insiste na tese de que a regularidade de todas as informações prestadas em suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário objeto do lançamento foram suficientemente comprovadas com os documentos apresentados durante a ação fiscal.

No entanto, a tese não o socorre, uma vez que as três infrações apontadas pela Fiscalização tratam de omissão de rendimentos ou ganhos de capital, ou seja, tratam de informações não prestadas na declaração de ajuste anual.

Nesse sentido, o “parecer de considerações” elaborado pelo contador e juntado às fls. 167 e seguintes é absolutamente irrelevante para o deslinde do presente lançamento, uma vez que as questões ali abordadas não têm ligação direta com as infrações apuradas.

Também não posso concordar com a alegação de que o lançamento teria se dado em decorrência da falta de apresentação de documentos, como pretende fazer crer o impugnante.

Em relação à infração omissão de rendimentos caracterizados pelos depósitos na Caixa Econômica Federal, tem-se que individualizados na tabela à fl. 1533. Os depósitos foram informados pela Caixa Econômica Federal nos autos do processo 5001010-59.2017.4.04.7013, e a informação foi compartilhada com a Receita Federal do Brasil por força da decisão judicial proferida, em 13/02/2017, pelo juiz titular da 1ª Vara da Justiça Federal de Jacarezinho/PR.

Dentre outros documentos, a Caixa Econômica Federal apresentou cópias dos dados disponíveis acerca do cadastramento de movimentação em espécie (RME – Registro de Movimentação em Espécie). Os valores objeto do lançamento constam dos extratos juntados às fls. 579/581, 593/595, 597, 599/600, 602/604, 608 e 621/623.

Conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento, o próprio contribuinte, em seu depoimento prestado perante o Ministério Público Federal, relatou que esses valores possuem origem nas vantagens ilícitas que auferiu no exercício da atividade pública, fato este não contestado pelo impugnante. Dessa forma, tem-se que os rendimentos tidos como omitidos estão demonstrados nos autos.

O lançamento da segunda infração, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, tem previsão no art. 43 do Código Tributário, e no artigo 3º, § 1º, da Lei 7.713.

É o próprio Código Tributário Nacional, portanto, quem define os acréscimos patrimoniais a descoberto como fato gerador do imposto de renda. Nessa infração, a comprovação da ocorrência do fato gerador para fins do lançamento

de ofício é feita mediante a utilização de fluxos de caixa em que são inseridas todas as origens de recursos e todos os gastos e dispêndios comprovadas no decorrer da ação fiscal.

No caso todas as origens e dispêndios utilizados no demonstrativo de variação patrimonial de 1485/1493 estão suficientemente esclarecidos no Termo de Verificação e Encerramento Fiscal e embasados por documentos e diligências trazidas aos autos.

Também os ganhos de capital na alienação de imóveis se encontram suficientemente esclarecidos no Termo de Verificação e Encerramento Fiscal, com a demonstração da apuração e a discriminação dos documentos que a embasaram.

Conclui-se assim que a Fiscalização cumpriu seu papel na apuração dos fatos e trouxe aos autos documentação apta a demonstrar a ocorrência dos fatos geradores, inclusive com diversas diligências junto a terceiros.

(...)

No caso caberia ao contribuinte, por exemplo, esclarecer a origem dos depósitos verificados na Caixa Econômica Federal e a demonstração de que não correspondem a rendimentos tributáveis, trazer fatos e documentos que pudessem infirmar a variação patrimonial a descoberto apurada pela Fiscalização e demonstrar que não houve os ganhos de capital lançados.

No entanto, tem-se que o contribuinte não apresentou, seja na ação fiscal, seja na impugnação, argumentos específicos para afastar nenhuma das infrações apuradas, preferindo construir sua defesa com inúteis alegações abstratas.

(...)

Assim, devem ser mantidas as infrações lançadas, não contestadas de forma concreta pelo sujeito passivo.

Diante disso, não há reparos a serem feitos na decisão de piso, e, por conseguinte, deve ser mantido o lançamento tributário.

Da Multa de Ofício

Em relação as multas de ofícios, o Recorrente afirma que são absolutamente desproporcionais e inconstitucionais, uma vez que viola os princípios do não confisco, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como que não praticou qualquer conduta dolosa a justificar a qualificação da multa (150%), de modo que pugna pelo afastamento integral das multas de ofício.

Mais uma vez, as teses aventadas pelo Recorrente, não comportam acolhimento.

A multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária.

O artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

No caso de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, não havendo previsão para reduzi-la:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

Com relação à multa qualificada, aplicada sobre a infração “omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas”, a fiscalização justificou a qualificação sob os seguintes argumentos (fls. 1495/1557):

6.2. Omissão de rendimentos caracterizados pelos depósitos em espécie identificados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em RME's (Relatórios de Movimentação Financeira em Espécie):

(...)

Em seu depoimento prestado perante o Ministério Público Federal, NELSON LEAL JUNIOR relatou que esses valores que ingressaram nas sobreditas contas bancárias, objeto da confecção do documento RME, possuem origem nas vantagens sub-reptícias que auferiu no exercício da atividade pública.

(...)

No tocante à penalidade, **diante da cristalina presença do elemento subjetivo do dolo, não restando dúvidas quanto à intenção do contribuinte em dissimular a origem de recursos financeiros de sua titularidade**, prática que implica prejuízo aos cofres públicos mediante a falta e/ou redução do pagamento dos tributos

devidos, é de aplicar-se às infrações em que esteja presente o evidente intuito de fraude, nos termos da legislação de regência, a qualificação da multa de ofício de 75% para 150%. **Em tal situação enquadram-se os recursos depositados nas contas bancárias por NELSON LEAL JUNIOR e terceiros, citados anteriormente no item 6.2, recebidos por conta do cargo público que ocupava no DER/PR, acerca dos quais apresentou falsa declaração por meio do documento Registro de Movimentação em Espécie (RME).**

A multa de ofício qualificada, aplicável ao caso em tela, está prevista no parágrafo 1º, artigo 4º, da Lei nº 8.218/91 e no parágrafo 2º, alínea a, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, e tem como pressuposto para sua aplicação a existência de “evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”.

A multa qualificada de 150% tem por fundamento o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, transcrito, que trata da qualificação das infrações nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964:

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72”.

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito.

Excepciona a regra a comprovação do intuito doloso, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

O conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe ser o crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Ressalte-se que qualquer conduta dolosa do sujeito passivo, com vistas a reduzir ou suprimir tributo, estará sempre enquadrada em uma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e

73 da Lei nº 4.502/1964. Portanto, é irrelevante distinguir se a conduta se configurou em sonegação, fraude ou conluio, bastando apenas que se enquadre em qualquer um dos tipos definidos na citada lei e que no lançamento tenham sido indicadas todas as circunstâncias que possibilitaram a identificação do elemento subjetivo.

Não trata, portanto, o presente lançamento de simples omissão de rendimentos, mas sim um verdadeiro intuito de fraude praticado pelo sujeito passivo, **especialmente porque o próprio contribuinte, em processo judicial cujas informações foram compartilhadas ao fisco, confessou que a origem dos depósitos realizados em espécie em sua conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal era de origem ilícita**, de modo que inaplicável ao caso a Súmula CARF nº 14.

Destarte, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte nem mera divergência de interpretação fática ou da legislação, o que torna devida a multa qualificada prevista no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Desta forma, deve ser mantida a qualificação da multa de ofício sobre a infração: *“omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas”*.

Deve-se, porém, aplicar ao caso a retroatividade benigna, diante da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada a 100%, dando nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, para reduzir o percentual da multa qualificada ao montante de 100%.

Do pedido de dilação probatória

Novamente, em sede de Recurso Voluntário, o recorrente pugna pelo pedido de dilação probatória, para que *“seja determinada a expedição de ofícios para a Justiça Federal do Paraná, Polícia Federal e Ministério Público Federal, a fim de que informem e apresentem aos autos os demais documentos e informações que Vossa Excelência considere necessário para o deslinde do caso e os quais não estão mais sob posse do contribuinte”*.

Acerca dos pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, bem como seus efeitos, assim dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Nesse sentido, o deferimento do pedido de diligência pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV do supracitado dispositivo legal, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

A “justificativa” apresentada pelo Recorrente de que “*não há como especificar detalhadamente quais são estes documentos, pois o recorrente não tem acesso à íntegra dos documentos e informações que foram apreendidos na operação*”, não se mostra plausível e tampouco comporta acolhimento.

Denota-se, como já dito no transcrito deste voto, que o Recorrente, ao não se desincumbir de seu ônus probatório (artigo 373, CPC), pretende transferi-lo ao Fisco, sem qualquer justificativa, de modo que o pedido de diligência novamente formulado, absolutamente genérico e sem qualquer fundamentação, não merece guarida.

Assim, tendo em vista que o recorrente não demonstrou a presença dos requisitos insculpidos no artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, o pedido de dilação probatória não comporta deferimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para redução da multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas